

I - erro no cálculo da tarifa base; ou  
II. descumprimento dos prazos ou data-base previstos, procedendo à homologação quando os prazos forem atendidos.

§ 1º Na hipótese da entidade reguladora infranacional não concordar, total ou parcialmente, com os cálculos elaborados pelo prestador, deverá comunicá-lo das razões de sua não concordância, apresentando o percentual de reajuste que considera adequado, observados os procedimentos e prazos definidos em contrato ou, no silêncio deste, em regulamento próprio da entidade reguladora infranacional.

§ 2º O menor percentual de reajuste será aplicado provisoriamente à tarifa, até decisão definitiva a respeito da matéria, observada a data-base para início da sua cobrança e o prazo para a divulgação aos usuários.

§ 3º O prestador poderá manifestar-se em relação ao percentual de reajuste proposto pela entidade reguladora infranacional, conforme prazo definido em contrato ou, no silêncio deste, em regulamento próprio da entidade reguladora infranacional.

§ 4º Caso não haja manifestação do prestador no prazo de que trata o § 3º, será considerado aceite do percentual de reajuste proposto pela entidade reguladora infranacional.

§ 5º Caso o prestador apresente manifestação nos termos do § 3º, a entidade reguladora infranacional deverá apresentar decisão definitiva a respeito do percentual de reajuste nos termos e prazos definidos em contrato ou, no silêncio deste, em regulamento próprio da entidade reguladora infranacional.

§ 6º Caso a entidade reguladora infranacional não se manifeste no prazo de que trata o § 5º, será considerada homologação tácita em definitivo do percentual de reajuste proposto pelo prestador em sua manifestação.

#### Seção III

##### Disposições Gerais

Art. 17 É vedado o parcelamento do reajuste ou sua homologação em desacordo com a metodologia prevista em contrato ou, no silêncio deste, em regulamento próprio da entidade reguladora infranacional.

Art. 18 Após homologação, a entidade reguladora infranacional deverá comunicar formalmente ao prestador de serviços e ao titular o percentual de reajuste a ser aplicado, nos termos do contrato ou regulamento.

Art. 19 Na hipótese de definição de percentual de reajuste diferente daquele aplicado provisoriamente nos termos do § 2º do art. 12 ou do § 2º do art. 16, os valores das diferenças apuradas, positivas ou negativas, deverão ser compensados nos termos do contrato ou, no silêncio deste, em regulamento próprio da entidade reguladora infranacional.

Art. 20 No caso de atividades interdependentes, a data-base e demais regras de reajuste deverão ser uniformizadas para todas as etapas da cadeia de produção.

#### Seção IV

##### Da Publicidade dos Reajustes Tarifários

Art. 21. Os reajustes devem ser tornados públicos com antecedência mínima de 30 (trinta) dias à sua aplicação, devendo o prestador de serviços dar ampla divulgação dos novos valores tarifários.

Art. 22. O prestador de serviços deverá divulgar em seu sítio eletrônico, de forma clara e de fácil compreensão pelos usuários, tabela contendo a estrutura tarifária em vigor, com o valor das tarifas praticadas, e a evolução dos reajustes realizados nos últimos cinco anos, dando publicidade, inclusive, aos documentos e normativos utilizados para sua fundamentação.

#### CAPÍTULO III

##### REQUISITOS PARA COMPROVAÇÃO DA ADOÇÃO DA NORMA DE REFERÊNCIA

Art. 23. A comprovação da observância e adoção desta Norma será realizada de acordo com os procedimentos e prazos previstos pela Resolução ANA nº 134, de 18 de novembro de 2022, que disciplina os requisitos e procedimentos a serem observados pelas entidades reguladoras para a comprovação da adoção das normas de referência expedidas pela ANA.

Art. 24. Para fins comprovação da adoção desta Norma de Referência, os contratos de concessão firmados em decorrência de procedimento licitatório ou de desestatização, ou contratações cujo edital ou consulta pública tenham sido publicados após a vigência desta Norma deverão atender às determinações estabelecidas nos seguintes dispositivos:

- I - art. 5º, caput e § 2º;
- II - art. 6º, caput e § 1º e § 2º;
- III - art. 7º;
- IV - art. 10;
- V - art. 11;
- VI - art. 14, caput e § 1º;
- VII - art. 15, caput e parágrafo único;
- VIII - art. 16, caput, § 1º, § 2º, § 3º, § 4º, § 5º e § 6º;
- IX - art. 17;
- X - art. 18;
- XI - art. 19;
- XII - art. 20;
- XIII - art. 21; e
- XIV - art. 22.

Parágrafo único. As entidades reguladoras infranacionais deverão avaliar se os procedimentos licitatórios ou de desestatização, editais, contratos e anexos das concessões atendem ao estabelecido no caput, encaminhando à ANA as informações comprobatórias no ano seguinte ao da assinatura do contrato.

Art. 25. Para fins de comprovação da adoção desta Norma de Referência, os regulamentos que estabelecem a metodologia de cálculo e os procedimentos dos reajustes tarifários para os contratos e prestadores sujeitos ao modelo de regulação discricionária deverão atender às determinações estabelecidas nos seguintes dispositivos:

- I - art. 5º, caput e § 1º e § 2º;
- II - art. 6º, caput e § 1º e § 2º;
- III - art. 8º, caput e § 1º, § 2º e § 3º;
- IV - art. 10;
- V - art. 12, caput, § 1º, § 2º, § 3º e § 4º, quando aplicável;
- VI - art. 13, caput e parágrafo único, quando aplicável;
- VII - art. 14, caput e § 1º, quando aplicável;
- VIII - art. 15, caput e parágrafo único, quando aplicável;
- IX - art. 16, caput, § 1º, § 2º, § 3º, § 4º, § 5º e § 6º, quando aplicável;
- X - art. 17;
- XI - art. 18;
- XII - art. 19;
- XIII - art. 20;
- XIV - art. 21; e
- XV - art. 22.

Parágrafo único. As entidades reguladoras infranacionais deverão publicar ou atualizar os regulamentos de que trata o caput até 20 de maio de 2027, encaminhando à ANA as informações comprobatórias conforme os prazos previstos na Resolução ANA nº 134, de 18 de novembro de 2022.

Art. 26. As recomendações constantes desta Norma não constituem requisitos a serem observados para fins de avaliação da sua adoção.

#### CAPÍTULO IV

##### DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 27. Os regulamentos das entidades reguladoras infranacionais sobre a metodologia de cálculo e os procedimentos dos reajustes tarifários deverão ser submetidos à consulta pública antes de sua publicação, observado o disposto no art. 23 da Norma de Referência ANA nº 4/2024, que dispõe sobre práticas de governança aplicadas às entidades reguladoras infranacionais.

Art. 28. Aplica-se essa Norma de forma supletiva em caso de lacunas no contrato ou regulamento da entidade reguladora infranacional sobre a metodologia ou procedimentos afetos aos processos de reajuste tarifário.

Art. 29. Para efeitos desta Norma, os prazos em dias contam-se de modo contínuo, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

## DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS

### PORTARIA Nº 465 DG, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2024

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS, no uso da competência que lhe confere o Art 28, § 5º, da Lei nº 12.787, de 11 de janeiro de 2013 e entendimento da Nota nº 271/2013/CONJUR-MIN/CGU/AGU, de 17 de julho de 2013, resolve:

Art. 1º- Fixar, para o exercício de 2024/2025, os valores da tarifa de água (K<sub>2</sub>) - parcela correspondente ao rateio das despesas de administração, operação, conservação e manutenção da infraestrutura de irrigação de uso comum e apoio à produção - para o Projeto Público de Irrigação Araras Norte, sob a responsabilidade desta Autarquia, conforme o "Anexo I - Valor da tarifa d'água, parcela K<sub>2</sub>, para o Projeto Público de Irrigação - Plano Operativo de 2024/2025" e o "Anexo II - Previsão de arrecadação da tarifa K<sub>2</sub> do Projeto Público de Irrigação - Plano Operativo de 2024/2025" :

ANEXO I - VALOR DA TARIFA D'ÁGUA (PARCELA K<sub>2</sub>) Departamento Nacional de Obras Contra as Secas-DNOCS PLANO OPERATIVO ANUAL 2024/2025 Coordenadoria Projeto de Irrigação Tarifa d'água k2 K2.1 (R\$/1000m<sup>3</sup>) K2.2 (R\$/ha/mês) CEST-CE Araras Norte 23,32 ANEXO II - PREVISÃO DE ARRECADAÇÃO DA TARIFA K<sub>2</sub> Departamento Nacional de Obras Contra as Secas-DNOCS PLANO OPERATIVO ANUAL 2024/2025 71,43 Coordenadoria Projeto de Irrigação Arrecadação Com K2.1 (R\$) Com K2.2 (R\$) Total (R\$) CEST-CE Araras Norte 449.562,55 1.377.008,42 1.826.570,97.

Art. 2º- Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.  
PROCESSO Nº 59400.006122/2024-25.

FERNANDO MARCONDES DE ARAÚJO LEÃO  
Diretor-Geral

## Ministério da Justiça e Segurança Pública

### GABINETE DO MINISTRO

#### PORTARIA MJSP Nº 834, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2024

Dispõe sobre a prorrogação do emprego da Força Nacional de Segurança Pública em Municípios dos Estados do Amazonas, do Pará, de Rondônia, de Mato Grosso, de Roraima e do Acre.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, combinado com o inciso III do art. 1º do Decreto nº 8.851, de 20 de setembro de 2016, e tendo em vista a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, o Decreto nº 5.289, de 29 de novembro de 2004, a Portaria MJ nº 3.383, de 24 de outubro de 2013, a Portaria MJSP nº 773, de 17 de setembro de 2024, e o contido nos Processos Administrativos nº 08106.008578/2024-13 e nº 00734.002627/2020-72, resolve:

Art. 1º Autorizar a prorrogação do emprego da Força Nacional de Segurança Pública, em cumprimento à decisão judicial exarada nos autos do Processo nº 0103374-45.2020.1.00.0000, do Supremo Tribunal Federal, com foco nos Municípios de Apuí, Boca do Acre, Humaitá, Lábrea, Manicoré e Novo Aripuanã, no Estado do Amazonas; Altamira, Itaituba, Jacareacanga, Novo Progresso, Ourilândia do Norte e São Félix do Xingu, no Estado do Pará; Candeias do Jamari, Nova Mamoré e Porto Velho, no Estado de Rondônia; Novo Aripuanã, Colniza e Nova Maringá, no Estado de Mato Grosso; Caracaraí, no Estado de Roraima; e Feijó, no Estado do Acre, para atuar em ações de combate a incêndios florestais, de polícia judiciária e de perícia forense, nas atividades e nos serviços imprescindíveis à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, em caráter episódico e planejado, por trinta dias, no período de 17 de dezembro de 2024 a 15 de janeiro de 2025.

Parágrafo único. Os profissionais de polícia judiciária e de polícia técnico-científica da Força Nacional de Segurança Pública atuarão em apoio às Polícias Cíveis dos Estados e à Polícia Federal na investigação e combate às causas de surgimento de incêndios por ação humana.

Art. 2º O contingente a ser disponibilizado obedecerá ao planejamento definido pela Secretaria Nacional de Segurança Pública, do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Art. 3º O emprego da Força Nacional de Segurança Pública de que trata esta Portaria ocorrerá em articulação com os órgãos de segurança pública e defesa social dos citados Estados e da União, bem como com os órgãos e entidades públicas responsáveis pela proteção do meio ambiente.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MANOEL CARLOS DE ALMEIDA NETO

### SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA

#### DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES

#### COORDENAÇÃO-GERAL DE POLÍTICA MIGRATÓRIA

#### COORDENAÇÃO DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS

#### PORTARIA Nº 4.395, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2024

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º, VII, da Portaria SENAJUS/MJSP nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08505.009598/2022-47, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

EXPULSAR do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, CAROL LEE HOLT, de nacionalidade norte-americana, filha de Keith Eugene Goodall e de Zuida Carol Goodal, nascida em Kansas, nos Estados Unidos da América, em 27 de outubro de 1950, ficando a efetivação da expulsão condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeita no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses, a partir da execução da medida.

MARTHA PACHECO BRAZ

#### PORTARIA Nº 4.401, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2024

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS no uso da competência delegada pela Portaria nº 623, de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, resolve:

DECLARAR que readquiriram a nacionalidade brasileira as pessoas abaixo relacionadas, nos termos do Art. 76 da Lei 13.445/2017, regulamentada pelo do Decreto nº 9.199/2017:

ALESSANDRA MARTINS SOARES, nascida em 02 de abril de 1982, filha de Neide Soares da Silva e de Celina Martins Soares, nos termos do art. 12, § 5º, da Constituição Federal. (Processo nº 08018.073442/2024-73);

ALOISIO DOS SANTOS GONÇALVES, nascido em 16 de junho 1988, filho Onofre Machado Gonçalves e de Maria Madalena dos Santos Gonçalves, nos termos do art. 12, § 5º, da Constituição Federal. (Processo nº 08018.049683/2024-00);

BRUNO DE OLIVEIRA DUARTE FERREIRA, nascido em 10 de novembro de 1986, filho de João Carlos Duarte Ferreira e Marilda Siriani de Oliveira Ferreira, nos termos do art. 12, § 5º, da Constituição Federal. (Processo nº 08018.077111/2024-11);

